



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.12.0308352-2 (CNJ:.0403381-69.2012.8.21.0001)  
Natureza: Declaratória  
Autor: Norberto de Borba Nunes  
Réu: Grande Oriente do Rio Grande do Sul - GORGS  
Jose Aristides Fermino  
Adauto Machado Pires  
Juiz Prolator: Juiz Substituto - Dra. Oyama Assis Brasil de Moraes  
Data: 14/06/2018

Vistos etc.

NORBERTO DE BORBA NUNES, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS E NORMAS DE LEIS MAÇÔNICAS E NULIDADE DE PROCESSO PENAL MAÇÔNICO CUMULADA COM PEDIDO DE NULIDADE DE ATOS E REGIMENTOS E PEDIDO DE DANOS MORAIS contra GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL – GORS, JOSÉ ARISTIDES FERMINO e ADAUTO MACHADO PIRES, pretendendo, em suma, a anulação do inquérito penal maçônico a que foi submetido e que culminou em sua expulsão – considerando o uso de provas ilícitas -, a alteração dos estatutos da maçonaria para permitir a filiação de mulheres em seus quadros, bem como a declaração de nulidade dos regimentos da



primeira ré.

Teceu comentários acerca de sua atuação dentro da maçonaria, referindo sobre as perseguições sofridas e desrespeito aos regulamentos da instituição.

Referiu sobre as humilhações e constrangimentos, os quais lhe acarretaram danos morais a serem indenizados.

Postulou, em tutela antecipada, seja determinada à primeira ré que publique, imediatamente, no boletim quinzenal, que o irmão Norberto faz parte dos quadros da Ordem, estando com plenos poderes; que expeça certidão onde conste que o autor está em pleno exercício dos direitos maçônicos; que seja suspensa a penalidade aplicada no processo a que foi submetido e que seja deferida a busca e apreensão dos originais dos processos e outras provas ilícitas obtidas contra o autor.

Reclamou a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do Processo 04/2008 e do Código Penal Maçônico, bem como seja determinado ao primeiro réu que modifique seus estatutos permitindo o ingresso de mulheres em seus quadros. Requereu, ainda, a condenação dos demandados ao pagamento de 1000 salários-mínimos a título de danos morais.

Juntou documentos (folhas 49/548).

Em folha 562 foi indeferida a tutela antecipada.

Citados, os réus contestaram.

Adauto Machado Pires (folhas 738/754), arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor para postular a modificação dos estatutos da Maçonaria com o fim de viabilizar o ingresso de mulheres em seus



quadros.

No mérito, alegou que as leis maçônicas existem para regulamentar o comportamento social, sendo de aplicação exclusiva da Maçonaria, contemplando as tradições, os costumes e a orientação filosófica da instituição.

Sublinhou que o Inquérito 04/2008 teve tramitação adequada e regular, tendo sido respeitado o devido processo legal, o direito ao contraditório e o princípio constitucional da ampla defesa, culminando na exclusão do autor dos quadros da Ordem Maçônica.

Defendeu a inexistência do dever de indenizar, requerendo a improcedência da demanda.

Juntou documentos (folhas 755/822).

Por sua vez, os réus Grande Oriente do Rio Grande do Sul – GORGS e José Aristides Fermino contestaram (773/785) referiram que não houve nenhuma perseguição pessoal ao autor, tendo o demandante dado justa causa para a instauração do Inquérito Disciplinar que tramitou no âmbito do Tribunal de Justiça Maçônico.

Sustentaram, ainda, que os réus agiram no estrito cumprimento das obrigações estatutárias e regimentais a que estavam vinculados, pelo que não há falar em indenização por dano moral.

Por fim, salientaram que o Inquérito 04/2008 tramitou de forma regular, observando todos os princípios constitucionais.

Postularam a improcedência da ação.



Juntaram documentos (folhas 786/823).

Houve réplica.

Na instrução, foram ouvidas três testemunhas.

Alegações Finais em folhas 1018/1032, 1033/1051 e 1052/1061.

Relatei.

Decido.

Trata o presente feito de ação declaratória de inconstitucionalidade de atos e normas de leis maçônicas e nulidade de processo penal maçônico cumulada com pedido de nulidade de atos e regimentos e danos morais.

Entendo que não merece prosperar a pretensão do autor.

Com efeito, a irresignação do demandante decorre principalmente do decidido no processo que tramitou nas instâncias maçônicas e que culminou com seu afastamento.

Pois bem, o autor foi submetido a processo que, depois de instruído e com a devida coleta de provas, excluiu o autor de seus quadros, ocasionando sua insurgência quanto às regras contidas no Regimento Maçônico, inclusive no que se refere à não inclusão de mulheres na ordem.

Compulsando os autos resta claro que o processo ao qual foi submetido o autor seguiu os trâmites legais, dando ao demandante o direito ao contraditório e ampla defesa, seguindo o Código de Penas, ao qual aderiu o demandante quando ingressou na Ordem Maçônica, e os preceitos constitucionais.



Fica claro que o autor não pode pretender alterar os estatutos da primeira ré que se regem pelos dispositivos que dele constam tão somente por que tais preceitos não lhe foram favoráveis.

Oportuno destacar, ainda, que não há nos autos qualquer prova de ilegalidade ou afronta aos estatutos da primeira ré e, na correta dicção do art. 373, inc. I do CPC, incumbia ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

A propósito do tema, ônus da prova, oportuno citar o entendimento de MOACIR AMARAL DOS SANTOS na obra Comentários ao Código de Processo Civil, de onde se extrai:

*“TEORIA DOMINANTE - BETTI justifica a distribuição do ônus da prova entre os litigantes com muita clareza. Para ele, a repartição do ônus da prova acompanha paralelamente a repartição do ônus da afirmação e da demanda e se inspira no critério de igualdade entre as partes. “Como ao ônus do pedido - ônus da ação e da exceção - se coordena o ônus da afirmação, assim também ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova”. Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados. Assim tem o autor o ônus da ação. Igualmente, quem contesta, o réu, se não se limita a negar a existência dos fatos deduzidos como fundamento da ação, tem o ônus de*



*afirmar outros fatos que, sem excluir a existência daqueles, elidam sua eficácia jurídica, seja originária ou atual: ao ônus dessa afirmativa se subordina o ônus da respectiva prova, o ônus da exceção (no sentido lato).” (Ob. Cit. Volume IV, págs. 24/25, 6ª Ed. 1994, Edit. Forense.*

Ressalto, por fim, que a pretensão de alteração dos estatutos da ré não vinga, uma vez que as alterações pretendidas devem se pautar pelo estatuto respectivo e segundo suas diretrizes, situação que não se verifica.

Nesse norte, tendo sido assegurado ao autor a ampla defesa e o contraditório e não se extraíndo qualquer ilegalidade na conduta dos réus, de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS E NORMAS DE LEIS MAÇÔNICAS E NULIDADE DE PROCESSO PENAL MAÇÔNICO CUMULADA COM PEDIDO DE NULIDADE DE ATOS E REGIMENTOS E PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por NORBERTO DE BORBA NUNES contra GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL – GORS, JOSÉ ARISTIDES FERMINO e ADAUTO MACHADO PIRES.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do procurador dos réus, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada um, forte no art. 85, § 8º do CPC.

Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de junho de 2018.

Oyama Assis Brasil de Moraes  
Juiz Substituto